

CONSULTA PÚBLICA CONJUNTA N° 002/2024 – AGR/AR/AMAE/ARM

FORMULÁRIO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES EM CONSULTA PÚBLICA

Este formulário deverá ser encaminhado para os endereços eletrônicos

consultapublicalegisacao@agr.go.gov.br, diretoriaderegulacaoarg@gmail.com, amae@rioverde.go.gov.br e
agenciareguladora-arm@anapolis.go.gov.br

DADOS DO PARTICIPANTE

Nome: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO

CNPJ: 01.616.929/0001-02

E-mail: regulacao@saneago.com.br

Telefone: (62)3243-3670 ou 3243-3183

Endereço: Avenida Fued José Sebba, nº1245, Jardim Goiás, CEP 74805-100

Se o participante for pessoa jurídica, indique o nome do preposto que pode ser contatado, caso necessário.

Nome do Preposto: Thania Maria Pereira da Silva

Razão Social ou Nome Fantasia:

- | | |
|---|--|
| <p>() agente econômico
() representante de órgão de classe ou associação
() Consumidor ou usuário
() representante de instituição governamental</p> | <p>() representante de órgão de defesa do consumidor
(x)outros: Prestador de Serviços</p> |
|---|--|

INDIQUE AS SUGESTÕES E/OU OS COMENTÁRIOS

Nº	Indicar artigo/inciso / alínea da minuta que deseja sugerir ou comentar	Sugestão/ comentário	Motivo/ fundamento
1	Art. 2º, Item III	Alterar o termo Lei específica	A prestação dos serviços de SAA e SES foi delegada à Saneago por meio de Resoluções das Microrregiões de Saneamento Básico e não por meio de Lei.
2	Art. 3º, Incisos VIII e IX	Alterar o Art. 3º, Inciso VIII e IX, para incluir as seguintes definições:	Atualmente, o texto considera economias com ligações cortadas por

	<p>Economias residenciais ativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário e se encontram em pleno funcionamento, ou com serviço temporariamente suspenso por inadimplência ou a pedido do usuário. Estão conectadas à mas com infraestrutura disponível para retomada imediata do consumo.</p> <p>Economias residenciais inativas: moradias e apartamentos existentes numa determinada edificação, que estão desconectados da rede pública de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, ou que possuem ligação, mas sem viabilidade técnica de uso.</p>	<p>e inadimplência como inativas, o que gera inconsistências no cálculo do IAA. Isso deve ao fato de que, na prática, essas economias: e regularizadas. São temporariamente impedidas de consumir por um mecanismo operacional (corte), utilizado como estratégia de cobrança. A Saneago realiza em média 130 mil cortes por mês, o que introduz uma grande variabilidade no IAA, mesmo sem mudanças estruturais no atendimento.</p> <p>O IAA mede o percentual de domicílios atendidos efetivamente pela rede pública. Considerar economias cortadas por inadimplência como inativas subestima o atendimento real do prestador, uma vez que a infraestrutura está disponível e a retomada do serviço depende exclusivamente da regularização da pendência. A grande flutuação mensal causada pelos cortes pode levar a uma percepção equivocada da performance do prestador perante o regulador. Além disso, o indicador deixa de refletir o esforço do</p>
--	---	--

			prestador em manter a universalização, já que economias conectadas são erroneamente classificadas como não atendidas.
3	Art. 7º	Deve ser concedido um prazo para que as prestadoras de serviço possam delimitar com coordenadas a área de abrangência dos serviços	De modo geral a delimitação da área de abrangência nos Contratos de Concessão /Programa ocorre de forma textual. As Prestadoras de serviço terão que realizar o mapeamento e georreferenciamento dessas áreas o que certamente demandará tempo e investimentos
4	Art. 7º	Estabelecer um prazo de quatro anos para a apresentação da delimitação da área de abrangência, alinhando-se com as revisões dos planos diretores municipais e tarifárias.	Racionalidade Econômica: A proposta atual de revisão anual gera custos elevados, que são repassados às tarifas, impactando a modicidade tarifária. Com revisões quadriennais, podemos otimizar recursos e minimizar aumentos tarifários. Integração e Eficiência: Sincronizar o planejamento da expansão urbana com a revisão tarifária, usando tecnologias geoespaciais, garante uma abordagem mais estratégica e econômica, atendendo melhor às necessidades da população. Essa abordagem promove

			sustentabilidade financeira e eficiência, beneficiando tanto os prestadores de serviços quanto os usuários.
5	Art. 8	É responsabilidade do ocupante ou do proprietário de domicílio não conectado às redes públicas disponíveis solicitar ao prestador de serviços a realização da conexão às redes públicas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário disponíveis em seu logradouro.	Atribui ao ocupante ou proprietário do imóvel a responsabilidade de solicitar a conexão à rede pública.
6	Art. 8 – §1º	§1º: Os domicílios não conectados às redes públicas disponíveis somente estarão sujeitos ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos após a formalização de contrato com o prestador de serviços, cabendo ao poder concedente (titular dos serviços) a responsabilidade de promover ações para incentivar a adesão.	§1º estabelece a cobrança de taxas e tarifas mesmo sem essa solicitação, o que gera problemas práticos e jurídicos: Ausência de Relação Contratual: A ativação de uma ligação é um ato voluntário do usuário, que estabelece a relação contratual entre o prestador e o consumidor. Sem os dados cadastrais do usuário e a formalização dessa relação, as companhias de saneamento não têm base legal para emitir cobranças. A emissão de faturas sem contrato gera débitos incobráveis, impactando negativamente nos índices de inadimplência das companhias.
7	Art. 8 – §2º	As companhias de saneamento não poderão ser penalizadas pela ausência de conexão em casos onde o usuário não realizar a solicitação, nem pela utilização de fontes alternativas em locais onde não tenham	Sugerimos que fique claro na norma que, na ausência de solicitação do usuário, as companhias de saneamento

		competência legal para fiscalização.	não poderão ser penalizadas pela não conexão e consequente não faturamento.
8	Art. 9º §1º Item III e Art. 9º §3º	Excluir a necessidade de atendimento pelas prestadoras de serviços ,ao estabelecido no Plano Municipais e/ou Microrregionais de Saneamento Básico	Os PMSB ou PRSB são editados pelos titulares dos serviços sem a necessidade de validação pelas Prestadoras de serviços. A obrigação dos prestadores de serviços atenderem a tudo que for estabelecido nesses documentos poderá causar o desequilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços. Assim sugere-se que os objetivos, metas e ações previstas pelos titulares nesses documentos , sejam avaliados de forma conjunta com as prestadoras de serviços e incorporados aos instrumentos que regem a prestação dos serviços (Contrato de Concessão/Programa Resolução e Prestação Direta , Etc) observando-se o equilíbrio econômico-financeiro , a viabilidade técnica e a modicidade tarifária.
9	Art. 9º - §3º	Retirar §3º	Basicamente é o mesmo texto que está no Art. 18-A da Lei Federal nº 11.445/2007, em regulamentação específica pela Regulação por força do Parágrafo único do mesmo artigo. A inclusão deste artigo 9º nesta resolução aparentemente não agrupa, além disso, da forma proposta, ficou ausente a parte mais importante do artigo, que

			está no parágrafo único, que não foi trazido para esta minuta de resolução.
10	Art. 11 Item III	Definir quem deve elaborar	Uma vez que trata-se de ação concreta, deve-se especificar o responsável pela ação
11	Art. 11 Item IV	Definir quem deve verificar	Uma vez que trata-se de ação concreta, deve-se especificar o responsável pela ação
12	Art. 12	Ajustar o texto caso necessário	Da forma com está escrito o texto pode levar ao entendimento de que as expansões de redes de água e esgoto devem ocorrer concomitantemente
13	Artigo 13	Ressaltar que essa informação será utilizada pelo regulador	No caso do prestador de serviço, serão utilizadas para cálculo dos indicadores, informações que convirjam com a área de abrangência dos contratos.
14	Art. 13 Parágrafo único.	Parágrafo único. Deve ser considerada a definição dos ambientes urbano e rural, constantes de Plano Diretor Municipal, e/ou Plano Municipal de Saneamento Básico ou em lei específica da área ou perímetro urbano, e na ausência desta definição, devem ser considerados conforme classificação de setores censitários definidos pelo IBGE.	Tem municípios em que a área urbana e/ou perímetro urbano é definida em lei específica.
15	Capítulo II Art. 14 Parágrafo 6º	§6º Na ausência de disponibilidade de rede pública, o domicílio poderá ser atendido com solução alternativa INDIVIDUAL , desde que apresente adequabilidade técnica, ambiental e legal.	As soluções alternativas para domicílios que não são passíveis para interligação no SAA/SES público existente deverão apresentar soluções individuais.
16	Capítulo II Art. 15 Parágrafo 1.1º	§1.1º A operação e monitoramento das soluções alternativas individuais deverão ser realizadas pelo usuário.	Não é possível que o prestador de serviços opere soluções individuais internas à propriedade dos usuários.
17	Capítulo II Art. 15 Parágrafo 4º	§4º Soluções alternativas vinculadas a programas habitacionais governamentais terão seus estudos de viabilidade realizados às expensas do prestador ou do titular dos serviços	Como se trata de empreendimento de interesse do Titular, é importante que este viabilize os estudos ou realize escolha de terrenos em locais favoráveis ao pleno atendimento dos usuários sem a necessidade de

			implementação de soluções alternativas e que já constem nos projetos do empreendimento como um todo, caso seja necessário.
18	Art. 15 – §5º	Alterar o §5º do Art. 15º, para a seguinte proposta de redação : §5º: Usuários que não apresentem os estudos de viabilidade técnica e econômica aos prestadores de serviço deverão constar no cadastro como conexão factível, sem cobrança de tarifa de disponibilidade até que a formalização de contrato seja realizada. O titular dos serviços deverá adotar medidas para incentivar a adesão e garantir a universalização.	A proposta de alteração visa ajustar as implicações financeiras e jurídicas para as companhias de saneamento quando da cobrança de tarifas sem a formalização de contrato seja realizada. O titular dos serviços deverá adotar medidas para incentivar a adesão e garantir a universalização. O §5º do Art. 15 determina que usuários que não apresentarem os estudos de viabilidade técnica e econômica aos prestadores de serviço deverão constar no cadastro como conexão factível e sujeitos à cobrança de tarifa de disponibilidade. No entanto, isso gera problemas operacionais e jurídicos: Ausência de Relação Contratual: Sem a formalização de um contrato ou adesão voluntária, não há como estabelecer uma relação clara entre o prestador e o usuário. A cobrança de tarifas em tais condições gera débitos sem base legal, sendo juridicamente vulnerável. Cobrar tarifas sem solicitação formal ou dados cadastrais completos resulta em dívidas “incobráveis”, que se tornam um passivo financeiro para a companhia. Isso gera um faturamento

			<p>fictício, que não é efetivamente convertido em receita, mas sobre o qual a companhia precisa recolher tributos.</p> <p>A imposição de cobranças sem a concordância do usuário pode resultar em litígios judiciais, expondo as companhias de saneamento a sanções legais e custos adicionais.</p> <p>A cobrança de tarifas de disponibilidade sem base contratual contribui para o aumento artificial do faturamento, o que implica no pagamento de impostos sobre receitas que não foram arrecadadas.</p> <p>Essa prática compromete a sustentabilidade financeira das companhias e distorce os indicadores contábeis.</p>
19	Artigo 15, §10º, Artigo 24, §3º, Artigo 26, §5º e Artigo 27.	Sugerimos que o prazo estabelecido nos artigos 15 e 24, esteja alinhado com o artigo 27. Ainda, pontua-se que o envio de informações em 2025, nos termos da referida resolução, considere o prazo de implementação estabelecido no artigo 26, §5º.	Para o devido cálculo dos indicadores e envio de informações primárias, faz-se necessária a adequação do cadastro do prestador do serviço, sendo necessário, portanto, que haja alinhamento entre as informações dos artigos 24, 26 e 27.
20	Capítulo II Art. 15 Parágrafo 8º	§8º Se houver identificação de inviabilidade técnica para a adoção de solução de ligação à rede pública, o usuário deverá providenciar uma solução alternativa INDIVIDUAL adequada	As soluções alternativas para domicílios que não são passíveis para interligação no SAA/SES público existente deverão apresentar soluções individuais.
21	Art. 16	Retirar “ Planos de Saneamento Básico)	O regulador deve verificar o cumprimento das metas e condições previstas nos

			instrumentos que regem a prestação dos serviços (Contrato de Concessão/Programa Resolução e Prestação Direta , Etc) . Devendo ser incorporados a estes
22	Capítulo II Art. 17 Parágrafo 3º	§3º A solução alternativa COLETIVA pode ser oferecida como serviço público, mediante cobrança do usuário, desde que o prestador se responsabilize pela adequação, manutenção da infraestrutura e monitoramento do tratamento utilizado.	Não é possível que o prestador opere soluções individuais.
23	Capítulo III Art. 17 Parágrafo 5º	As soluções alternativas deverão seguir o previsto na IN 13/2022 da SEMAD, no que for aplicável.	Priorizar soluções alternativas que não demandem operação de equipamentos.
24	Art. 22	<p>Sugerimos que o Art. 22 seja revisado para refletir metas realistas e exequíveis, considerando as seguintes alterações:</p> <p>Metas de Universalização:</p> <p>Manter os percentuais de 99% (água) e 90% (esgoto) como referência, mas considerar como cumpridas assimultaneamente 99% para metas de universalização quando a infraestrutura estiver disponível, independentemente da adesão voluntária do usuário.</p> <p>Prever que as companhias não serão penalizadas por fatores fora de sua competência, como:</p> <ul style="list-style-type: none">⌚ Falta de adesão do usuário.⌚ Restrições legais ou ambientais para regularização de áreas.⌚ Uso de fontes alternativas não fiscalizáveis. <p>Deixar claro que a responsabilidade pelo incentivo à adesão é do titular dos serviços, cabendo às companhias apenas a disponibilização da infraestrutura.</p>	O Art. 22 define que as metas de universalização serão consideradas atingidas apenas quando os índices de atendimento (IAA ou IAE) e índices de cobertura (ICA ou ICE) atingirem simultaneamente 99% para abastecimento de água e 90% para esgotamento sanitário. No entanto, essa abordagem apresenta barreiras práticas e legais que tornam essas metas inexequíveis no cenário atual. As companhias de saneamento têm como principal responsabilidade a disponibilização e manutenção da infraestrutura necessária para o atendimento universal, mas não controlam a adesão voluntária dos usuários. A ativação de uma ligação



AGÊNCIA GOIANA DE
REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
DE SERVIÇOS PÚBLICOS



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

Agência de Regulação de Goiânia – AR



Agência de Regulação dos Serviços Públicos Agência de Regulação do Município de Anápolis –
de Saneamento Básico – AMAE



ANÁPOLIS
Orgulho de viver aqui

		<p>depende do usuário formalizar um contrato com o prestador. Sem essa relação contratual, não há como emitir cobranças ou considerar a ligação como ativa. Propomos que a responsabilidade pelo cumprimento das metas de adesão seja claramente atribuída ao titular dos serviços, sem penalizar as companhias por falta de adesão do usuário.</p> <p>Cobrança sem Solicitação: Se o prestador ativar ligações sem solicitação, gerará débitos incobráveis, que além de aumentar a inadimplência, resultam em tributos pagos sobre receitas “fictícias”. Essa prática compromete a sustentabilidade financeira das companhias, tornando inviável alcançar as metas propostas.</p> <p>Áreas de Preservação Permanente (APP): Muitas áreas ocupadas são classificadas como APPs, onde a regularização fundiária e a conexão à rede pública dependem de autorização da prefeitura ou Ministério Público. Companhias de saneamento não podem ser penalizadas por não atenderem essas áreas se a autorização não for concedida.</p> <p>4. Inadimplência e Ferramenta de Corte</p>
--	--	---

			<p>O corte por inadimplência é essencial para garantir a recuperação de receita e evitar o aumento das dívidas. Considerar essa situação como inativa inviabiliza o alcance das metas estabelecidas para universalização.</p> <p>Fontes Alternativas de Abastecimento:</p> <p>Muitos usuários utilizam poços artesianos, prática que as companhias não têm competência legal para fiscalizar. Essa responsabilidade recai sobre prefeituras e órgãos de controle, que frequentemente não possuem estrutura para tal.</p>
25	Art. 24 §1º Item I	Trocar ANA por Agente Regulador	Compete ao ente regulador e não a ANA, a competência para editar normas regulatórias de natureza técnica, econômica e social, inclusive de padrões e indicadores de qualidade na prestação dos serviços
26	Artigo 24, §1º, III	Sugerimos retirar	Considerando que a Resolução dispõe sobre as metas de universalização, indicadores de acesso e sistema de avaliação, pontua-se que o monitoramento mais adequado é acerca dos indicadores, que medem os resultados obtidos. Pontua-se que o cumprimento integral dos contratos, incluindo as obras nele previstas, podem/devem ser acompanhadas pelo titular

do serviço.			
		Retirar Item	
27	Art. 24 §1º Item IV		Os PMSBs editados pelos titulares dos serviços sem a necessidade de validação pelas Prestadoras de serviços. Verifica-se uma grande diversidade de modelos de PMSB e por conseguinte uma possibilidade de infinidade de informações necessárias para se avaliar o cumprimento das metas estabelecidas das quais eventualmente as prestadoras não dispõem.
28	Art. 24, § 3º	Proposta de Novo Prazo Sugerimos a prorrogação do prazo para o envio das informações exigidas no Art. 24, §3º, para 31 de dezembro de 2025. Esse prazo adicional permitirá que a Saneago complete as adaptações no sistema e realize a atualização cadastral necessária, garantindo que as informações enviadas sejam precisas e completas.	A minuta estipula o prazo de 31 de janeiro de 2025 para que os prestadores de serviços enviem informações primárias ao titular dos serviços e ao Regulador. No entanto, a Saneago enfrenta limitações técnicas e operacionais que inviabilizam o cumprimento desse prazo. O sistema atual de cadastro da Saneago não está preparado para gerar todos os dados exigidos pela minuta, especialmente aqueles relacionados a domicílios não conectados à rede de água e esgoto. Saneago precisará realizar alterações significativas no sistema de cadastro para atender aos requisitos previstos. Esse processo envolve desenvolvimento e homologação de novas funcionalidades, o que demanda tempo para

			implementação e validação. Necessidade de Contratação para Atualização Cadastral Atualmente, a Saneago não dispõe de informações completas e atualizadas sobre os domicílios, especialmente em áreas onde a infraestrutura está disponível, mas os usuários ainda não aderiram aos serviços. Para atender às exigências da minuta, será necessário contratar uma empresa especializada para realizar uma campanha massiva de atualização cadastral. A contratação segue trâmites legais e regulatórios, como licitação e seleção da empresa, o que pode levar meses. A execução da campanha também demandará tempo para coleta e validação das informações.
29	Art. 24 §8º	Estabelecer prazo periodicidade	Deve ser estabelecido prazo de adequação para prestadoras de serviço viabilizarem tal publicação assim como a definição da periodicidade da atualização dos dados
30	Art. 25	Esse artigo define que o titular deverá incluir em seu plano de saneamento as metas progressivas, enquanto o Art. 9º, §1º, inciso I, estabelece que o prestador de serviços deverá atender ao estabelecido no plano municipal, e objeto contratual pactuado. Dessa forma, seria necessário a vinculação entre esses dois instrumentos, para evitar metas divergentes entre eles.	Compatibilização entre as metas estabelecidas no plano de saneamento e no instrumento de prestação de serviços.
31	Artigo 26, §3º	Sugerimos explicitar melhor se refere-se a ligações e economias atendidas ou não pelo prestador de serviço.	Inicialmente, pontuamos

			<p>que não há previsibilidade nos contratos da Saneago com os municípios sobre o atendimento e gestão de fontes alternativas de água e esgoto. Ainda, a Saneago não é a operadora das Soluções Alternativas Coletivas (SAC) ou Individuais (SAI).</p> <p>Neste sentido, entendemos ser pertinente explicitar que o cadastro de soluções alternativas refere-se a unidades consumidoras atendidas pelo prestador.</p>
32	Art. 26, § 5º	Sugerimos a prorrogação do prazo para a atualização cadastral para 31 de dezembro de 2025. Esse prazo adicional permitirá que a Saneago conclua as adaptações sistêmicas e atualizações cadastrais de maneira completa e precisa.	O Art. 26, §5º da minuta estabelece o prazo de 30 de junho de 2025 para que os prestadores de serviços atualizem suas bases cadastrais de ligações e economias conforme as exigências desta Resolução. No entanto, a Saneago enfrenta desafios operacionais e técnicos que tornam necessário um prazo mais longo. O sistema atual da Saneago não está plenamente adequado para incorporar as exigências previstas no Art. 26, incluindo: <ul style="list-style-type: none">• Classificação específica de ligações sem viabilidade técnica e sem solução alternativa.• Registro de soluções alternativas reconhecidas.• Identificação de

			<p>sobreposição de áreas entre diferentes prestadores.</p> <p>Serão necessárias modificações no sistema de cadastro, o que inclui desenvolvimento, homologação e implementação de novas funcionalidades.</p> <p>O prazo estipulado não é suficiente para garantir que essas mudanças sejam realizadas com qualidade e segurança operacional.</p> <p>A Saneago precisa realizar uma atualização cadastral massiva, que envolve a coleta de informações em campo.</p> <p>Esse processo requer a contratação de empresas especializadas para execução da atualização cadastral.</p> <p>Os trâmites legais para essa contratação, como licitação, e a execução propriamente dita demandam um tempo considerável, que excede o prazo atual.</p>
33	Anexo I IAA IAE	Sugere-se explicitar se deve ser realizado algum tipo de análise sobre as economias ativas em termos de economias ocupadas e desocupadas	A variável do denominador deste indicador considera domicílios ocupados apenas (Quantidade de domicílios residenciais ocupados). O numerador, entretanto, classifica as economias apenas como residenciais ativas, sendo omissa se deve-se fazer algum tipo de análise se são ocupados e desocupados.



AGÊNCIA GOIANA DE
REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
DE SERVIÇOS PÚBLICOS



PREFEITURA
DE GOIÂNIA

Agência de Regulação de Goiânia – AR



Agência de Regulação dos Serviços Públicos Agência de Regulação do Município de Anápolis –
de Saneamento Básico – AMAE ARM



ANÁPOLIS
Orgulho de viver aqui

Assinatura do Participante
(digital, por extenso ou rubrica)